

Processo n.º 99/25.7BCLSB

\*

## DECISÃO

**(Artigo 41.º, n.º7, da Lei do TAD)**

### I. RELATÓRIO

FREDERICO NUNO FARO VARANDAS, Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD (Sporting SAD), melhor identificado no requerimento inicial, intentou no Tribunal Arbitral de Desporto (TAD), contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, ação de impugnação de ato administrativo com requerimento de providência cautelar, pedindo, no que ao requerimento cautelar respeita, o decretamento da suspensão de eficácia da decisão proferida a 03.04.2025, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada que, no âmbito do processo disciplinar n.º 50-2024/2025, condenou o requerente na sanção de 51 (cinquenta e um) dias de suspensão e na sanção acessória de multa equivalente a 84 (oitenta e quatro) UC, correspondente ao valor de € 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito euros), pela prática da infração p. e p. no artigo 136.º n.º 1, com referência ao disposto no artigo 112.º n.º 1, ambos do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol (RDLFPF).

O pedido cautelar vem restrito ao segmento que condenou o requerente na pena de suspensão pelo período de 51 (cinquenta e um) dias.

Com o requerimento inicial juntou dezasseis (16) documentos, procuração forense e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Alegou, para tanto e em síntese, que as declarações por si proferidas numa entrevista concedida ao canal Sporting TV não atentam contra a honra e bom nome do árbitro Tiago Martins, não consubstanciam um comportamento enquadrável na previsão do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do

RDLFPF, nem assumem a gravidade suficiente para justificar a compressão do direito de liberdade de expressão consagrado no artigo 37º da CRP e no artigo 10º do CEDH.

Sustentou, ainda, que norma contida no artigo 39º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF viola o disposto no artigo 47.º da CRP.

Quanto ao *periculum in mora*, referiu que a execução da decisão condenatória criará uma situação fortemente lesiva e restritiva dos seus direitos, uma vez que ficará impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo e, bem assim, inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas.

Referiu, ainda, que a execução da sanção disciplinar de suspensão constituirá um potencial fator de instabilidade desportivo e emocional da equipa, numa fase decisiva das principais competições disputadas pelo Sporting Clube de Portugal.

Relativamente à ponderação de interesses referiu que a suspensão de eficácia da sanção disciplinar não causará qualquer dano à requerida, na medida em que, no caso de improceder o processo principal, a sanção poderá ser executada, e cumprida pelo requerente, num momento posterior.

\*

## II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCA SUL

Por despacho do Exmo. Presidente do TAD, de 14.04.2025, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral, tendo a decisão sido sustentada na circunstância de o requerente pretender, com a adoção da providência cautelar, *estancar os efeitos negativos da execução da sanção ora impugnada a tempo do próximo jogo da Sporting SAD, agendado para as 20.30 horas do dia 18/04/2025.*

Vejamos, então, se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, *consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.*

Compulsado o teor do despacho que remeteu os autos a este TCA Sul, conclui-se que é manifesta a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atenta, designadamente a proximidade da data agendada para o próximo jogo da Sporting SAD, no dia 18 de abril próximo.

Mostra-se, assim, preenchida a condição de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD).

\*

### III. DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA

Nos termos do disposto n.º 5 do artigo 41.º, da Lei do TAD, “[a] *parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida*”.

E o artigo 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] *tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência*”.

No caso presente, considerando, por um lado, o prazo de 5 dias, fixado no artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD, para audição da requerida e, por outro, a proximidade da data para a qual se encontra agendado o primeiro dos jogos abrangidos pela presente providência – 18 de abril, é forçoso concluir que o contraditório prévio à prolação da decisão é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, devendo ser dispensada a audição prévia da requerida, nos termos do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, parte final, o que se determina.

Acresce que os autos se mostram dotados de todos os elementos necessários à decisão, não sendo de ordenar quaisquer diligências probatórias.

\*

#### IV. DA INSTÂNCIA

A instância mostra-se válida e regular.

O valor do processo é indeterminável (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

\*

#### V. FUNDAMENTAÇÃO

##### V.I DE FACTO

Com relevância para a decisão, mostra-se indiciariamente provada a seguinte matéria de facto:

1) Por acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, no âmbito do Processo Disciplinar nº50-2024/2025 o requerente foi condenado “ *pela prática da infração disciplinar pelo artigo 136.º, n.º 1 [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa], com referência ao artigo 112º, nº 1 do RDLFPF, na sanção de suspensão de 68 (sessenta e oito) dias e na sanção acessória de multa equivalente a 112 (cento e doze) UC, que, atenuadas em ¼ (um quarto), atenta a circunstância atenuante de bom comportamento (alínea a) do n.º 1 do artigo 55º do RDLPF e n.º 2 do artigo 56º do RDLPF, corresponde à sanção concreta de 51 (cinquenta e um) dias de suspensão e sanção acessória de multa equivalente a 84 (oitenta e quatro) UC, correspondente ao valor de € 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito euros)* (cfr. documento n.º 1, junto com o requerimento cautelar, cujo teor se dá por integralmente reproduzido);

2) No acórdão mencionado em 1) foi considerada provado, designadamente o seguinte:

«

1. O Arguido Frederico Nuno Faro Varandas é, e era à data dos factos, Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

2. Realizou-se no dia 07.12.2024 o jogo oficialmente identificado com o n.º 11306, disputado entre a Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, no Estádio Municipal de Famalicão, a contar para a 13.<sup>a</sup> jornada da Liga Portugal Betclíc, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta: Árbitro: Luís Godinho; Árbitro Assistente n.º 1: Rui Teixeira; Árbitro Assistente n.º 2: Pedro Mota; 4.º Árbitro: Marcos Brazão; VAR: Tiago Martins; AVAR: Hugo Ribeiro; Observador: Luís Ferreira ;
3. Por seu turno, realizou-se no dia 12.01.2025 o jogo oficialmente identificado com o n.º 11706, disputado entre a Clube Desportivo Nacional - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, no Estádio da Madeira, a contar para a 17.ª jornada da Liga Portugal Betclíc, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta: Árbitro: Tiago Martins; Árbitro Assistente n.º 1: Hugo Ribeiro; Árbitro Assistente n.º 2: José Mira; 4.º Árbitro: Flávio Lima; VAR: Luís Ferreira; AVAR: Jorge Fernandes; Observador: Elmano Santos;
4. No dia 21.02.2025, o Arguido concedeu uma entrevista à Sporting TV, a qual foi transmitida em direto, proferindo as seguintes declarações:

*"(...) Olhe, nós temos uma forma de estar no Sporting onde eu tento, onde nós tentamos valorizar o futebol português, criar um ambiente positivo e, nós desde o primeiro dia em que aqui estamos, temos uma política para que se valorize a carreira do árbitro, para que se valorize o árbitro. E a carreira do árbitro não é só questões financeiras, de treino, não. É condições higiénicas de ele poder trabalhar, de exercer a sua função. E eu, é muito fácil quando se está aqui neste cargo, e falo do Sporting e falo dos nossos rivais que lutam por títulos como o Sporting, é muito fácil cair na tentação de sistematicamente a seguir a um desaire vir crucificar, atacar, intoxicar, fazer esse tipo de comunicação. O Sporting não se revê nessa forma de estar, não se revê nessa forma de comunicar e o Sporting diz, tenta dizer de uma forma construtiva, de uma forma objectiva, e se faz alguma crítica é sempre para tentar melhorar o que está menos bem e o que é que nós achamos que podemos fazer diferente daí para a frente. De facto, nessa altura quando teci essas declarações, na altura, estamos a falar em finais de Dezembro, se puder fazer uma avaliação temporal de Dezembro até à data de hoje, o que é que eu acho que hoje enquanto presidente do Sporting não gostei e acho que tem que ser um sinal interno para o próprio sector de arbitragem: considero que o critério de arbitragem que o Sporting é alvo nos seus jogos depois é diferente, principalmente para os nossos rivais que lutam pelos mesmos objectivos do Sporting".*

*"Sim, certo, repare. Eu não gosto de dizer as coisas para o ar, eu gosto de objectivar e de uma forma clara para as pessoas perceberem porque é que eu acho isto, porque é que o Sporting acha isso. E eu de facto o que é que eu vejo no Estádio de Alvalade quando o Sporting joga. E atenção, em Alvalade, o árbitro é bem tratado. E não é bem tratado para agradar o árbitro. É bem tratado porque deve ser assim. E enquanto o Sporting, enquanto nós estivermos ali no Sporting, os árbitros serão bem tratados. Ninguém desce ao túnel para insultar árbitros, para os ameaçar. Ninguém desce para os intimidar,*

*nada. Os árbitros têm todas as condições para trabalhar ali, todas, todas. E vão ter sempre! E eu fico muito contente de ver um árbitro a chegar a Alvalade e a ser livre no desempenhar da sua função.*

*O que é que para mim e aqui eu deixo um alerta, é muito importante que o Sporting se revê neste sistema, nesta forma de estar sobretudo, é que a mim Sporting custa-me ver, por exemplo; e agora vamos objectivar com casos específicos, por exemplo, é que um jogador pode encostar a cabeça a um árbitro e não acontece nada. Um jogador nosso encosta a cabeça a um jogador rival, a um jogador adversário, mal, só pelo encosto tem que levar cartão amarelo e esse jogador utiliza esse encosto e simula uma agressão e esse jogador é expulso. Temos um critério como este último jogo em casa contra o Arouca em que se marca penalties por agarrões e empurrões, ok, este é o critério? Tudo bem. Há matéria de facto para marcar este penalti? Tudo bem. Mas custa-me entender, na mesma jornada, na mesma jornada, o FC Porto ganhar um jogo onde por acaso até é no lance na bola onde há um empurrão grosseiro e onde o VAR desvaloriza esse empurrão. Em Alvalade, o nosso capitão agarra-se, estou a falar empurrões e agarrões, por acaso onde a bola nem sequer lá estava, e o VAR intervém muito bem e marca penalti e dá amarelo e etc. Este critério faz confusão. Vou-lhe dar outro exemplo, há duas jornadas atrás, outro nosso rival, marcaram-lhe um penalti a favor por um lance de mão. Eu não vou discutir se é mão, se aquela mão é penalti ou não, foi marcado. Ao minuto 90, num mesmo lance, na mesma zona do terreno, um jogador do Benfica faz um gesto muito mais grosseiro do que o do jogador do Moreirense tinha feito, não houve critério igual. Não houve, não houve. E esta diferenciação de critério, por exemplo, penalti no Dragão, possível penalti no Dragão sobre o Quenda, há e já vi opiniões de que deve ser marcado penalti, de que não deve ser. Ok, estou tranquilo. Mas quantos penalties se marcaram assim? Porque tocou na bola, mas a seguir rasteira primeiro o pé e a bola ainda podia estar jogável. Já vi tanto argumento, e eu para mim até pode não se marcar aquele penalti, mas definam o critério porque esse critério tem prejudicado o Sporting, tem prejudicado, tem prejudicado o Sporting. E repare uma coisa, na altura, e falou na fase do João Pereira e o próprio Conselho de Arbitragem reconheceu a infelicidade dessas arbitragens, custaram 5 pontos ao Sporting na altura do João Pereira. E agora tivemos esta diferença de critérios e rapidamente, em dois/três jogos, a diferença, custou-nos pontos. Órgãos da comunicação social fazem a sua classificação chamada liga da verdade, pontos reais, etc., em base com comentadores e analistas, ex-árbitros que comentam para aqui, para a direita e para esquerda. A verdade é que mais ponto, menos ponto, este campeonato estaria decidido se não tivesse havido, segundo ex-árbitros e aquilo é um órgão de comunicação que não tem nada a ver com o Sporting. E isso não se pode negligenciar, não estamos a falar de um ponto ou dois de diferença, estamos a falar de muitos pontos de diferença. E o Sporting sente que não tem havido esse critério de arbitragem. Mas o que quero chegar a outro ponto ainda importante em relação à arbitragem. Eu quando comecei a falar da arbitragem falei da nossa forma de estar. Mas também eu aqui faço um apelo aos árbitros da forma como eles reagem a determinados tipos de comunicação e eu vou-lhe dar este exemplo. Lembro-me que foi uma coisa que me marcou porque eu estava a ver esse jogo e vejo o jogo Famalicão Porto, onde o Tiago Martins, que é considerado um dos melhores VAR, não é, pelos vistos, é considerado um dos melhores árbitros no*

VAR, tem uma decisão onde anula um golo ao FC Porto e marca um penálti na mesma jogada ao FC Porto, pronto. A decisão foi correta, e não sou só eu que acho, é unânime, todos acham que decidiu bem. O Tiago Martins decidiu bem esse lance. O que é que aconteceu a seguir? O FC Porto perde pontos e na típica comunicação old school portuguesa em que o Sporting não se revê, faz aquela comunicação para atirar poeira para os olhos dos seus adeptos, a culpa é do árbitro, este lance o Tiago Martins bum, bum, bum, esta é a opinião minha, pessoal, pronto, não me revejo naquele tipo de comunicação, e foi com uma campanha e a marcação da tal reunião com o Conselho de Arbitragem para inglês ver, também está lá, é o segundo parágrafo sempre quando vem daqui. Eu não me identifico e acho que não é produtivo, não é positivo. Mas pronto é uma forma estar, eu não faço isso, o Sporting não faz isso. O que é que aconteceu? A verdade é que, muito ruído, Tiago Martins na berlinda, tudo a bater no Tiago Martins, Tiago Martins que por acaso decidiu bem, indiscutivelmente bem. Mas o que é que acontece a seguir? Eu vou-lhe dizer o que é que acontece. Passado uns jogos, poucos jogos, Tiago Martins vai apitar o Nacional Porto, jogo que até foi interrompido logo no minuto e logo ao início do jogo há uma entrada perigosa, eu não vou dizer que foi de propósito, isso não está em questão, mas é uma entrada indiscutivelmente para cartão vermelho. E o Tiago Martins mostra cartão amarelo. E o VAR chama a atenção do Tiago Martins para mostrar cartão vermelho. E aquilo é um lance que eu não tenho dúvidas de um árbitro que é dos melhores VAR, está ali a ver o lance na televisão, não tenho dúvidas que aquela decisão de manter o cartão amarelo foi condicionado exatamente por não reagir bem a este tipo de comunicação, só que o que é que o Tiago Martins penso eu tem que pensar duas vezes ao fazer isto, é que naquele momento, sabe o que é que acontece? Aqueles clubes que se identificam com aquele tipo de comunicação chegam ao final do jogo e dizem assim: Estás a ver, estão a ver como compensa fazer isto, eu tenho muitos anos disto, senão já tinha sido expulso o miúdo. E o que é que acontece ao fazer isto? Ao tomar essa decisão, o Tiago Martins está a complicar a vida de todos os seus colegas. Sabe porquê? Porque à primeira decisão seja ela correta ou até incorreta, mas mesmo que seja correta contra um grande e que leve à perda de pontos, lá vem a newsletter habitual, a tal newsletter habitual, bababa, não respeitam o clube, bababa, e a seguir lá vai e tenta condicionar e vai compensar e então não saímos disto. Não saímos disto. Deixe-me acabar. E este mesmo Tiago Martins, repare, é VAR no jogo do Dragão contra o Sporting, num jogo que o Sporting podia ter saído dali com seis pontos de avanço do segundo classificado, num jogo em que o João Pinheiro vê, não tenho dúvidas que o João Pinheiro pareceu-lhe ver uma agressão do Diomande ao Fábio, não é, o árbitro viu e donde viu pensa que foi cartão vermelho, mostra cartão vermelho, e o VAR, que está calmo, está tranquilo, não consegue ver que aquilo não houve uma agressão, que um lance para cartão vermelho o VAR deve analisar o lance e deve dizer João, atenção encostou a cabeça é cartão amarelo, para mim não é cartão amarelo é cartão encarnado. Vem ver, é só isto. E depois vão dizer, ah foi ao minuto 90, não teve implicações no jogo. Teve, porque o Diomande por causa desse cartão vermelho não pode jogar o jogo seguinte contra o Arouca, que por acaso teve que jogar o St Juste, que por acaso se magoou logo ao início e teve no lance infeliz do autogolo. E são estas coisas todas somadas que isto tudo pesa. E o que eu peço à arbitragem, e aqui peço, é para... O que eu espero é que os árbitros, seja em Alvalade, seja no Dragão, seja na Luz, seja nos jogos



*fora destas mesmas equipas, se tiverem de marcar um penálti, marquem. E se tiverem que a seguir, e a seguir, tiverem que, se forem alvos da newsletter habitual daquela intoxicação, no jogo a seguir que tiverem de arbitrar, não se deixem intimidar, pelo amor de Deus, não se deixem condicionar. E se para a arbitragem portuguesa o Morten naquele lance é de penálti por agarrão, então que marquem todos, que marquem todos (...)."*

5. As declarações do Arguido foram prestadas em direto no sobredito canal televisivo e difundidas posteriormente em diversos órgãos de comunicação social, nomeadamente em diversos canais televisivos, tiveram ampla repercussão na imprensa desportiva nacional.
6. O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do agente de arbitragem visado, pondo em causa a sua idoneidade e imparcialidade, e afetava as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio Arguido se encontra envolvido.
7. O Arguido tinha, à data dos factos, antecedentes disciplinares.

#### **§4. Factos não provados**

43. Inexistem factos não provados, com relevância para a decisão da causa.»;

3) A sociedade Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, participa, através da sua equipa principal de futebol sénior, nas competições profissionais, disputando na época desportiva de 2024/2025 a Liga Portugal Betclic e a Taça de Portugal (facto notório);

\*\*\*

Não se provaram outros factos.

\*

## **V.II. DE DIREITO**

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”, determinando-se, no n.º 9 que, “ao procedimento cautelar previsto no



*presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.*

No artigo 368.º do CPC determina-se que

*1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.*

*2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.*

*(...)*

Resulta, assim, da disposição enunciada, que são três os pressupostos dos quais depende a adoção da providência cautelar, a saber, i) a aparência de bom direito, ii) a perigosidade e iii) a proporcionalidade.

Convoca-se, a propósito, o referido no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa a 24.10.2023 (P.º 14487/23):

*«1. Requisitos do procedimento cautelar em causa são o fundado receio de que outrem, antes de proposta a ação principal ou na pendência dela, cause lesão grave ou dificilmente reparável do direito do requerente, a probabilidade séria da existência do direito ameaçado, a adequação da providência solicitada para evitar a lesão (nº 3 do art.º 362º do CPC), e não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar (nº 2 do art.º 368º do CPC).*

*2. O fundado receio de lesão grave e de dificilmente reparável do direito do requerente tem de ser apoiado em factos que permitam concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo, a lesão grave e dificilmente reparável.*

*(...).».*

Acresce referir que a urgência do processo cautelar, decorrente da finalidade de com este se visar assegurar a utilidade da tutela objeto da ação principal, determina que a análise

a levar a efeito pelo tribunal seja sumária, bastando-se com a prova indiciária dos factos relevantes e com um juízo perfunctório sobre a verificação dos pressupostos respetivos.

Vejamos, então, o caso dos autos.

*i) Da aparência de bom direito*

Alegou o requerente, a este respeito, que os factos que determinaram a aplicação da sanção disciplinar não se enquadram na previsão do artigo 136.º, n.º 1 do RDLPFP, por as declarações por si proferidas não terem visado a honra e a reputação do árbitro Tiago Martins nem a sua imparcialidade.

Compulsada a decisão que aplicou a decisão disciplinar, verifica-se que ao requerente foi imputada a prática da infração disciplinar p.e p. no artigo 136.º, n.º 1, do RDLPFP, com referência ao artigo 112.º, n.º 1.

O normativo citado, sob a epígrafe “*Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*”, determina que

*Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*

Por sua vez, determina o artigo 112.º, n.º 1, do mesmo regulamento, sob a epígrafe “*Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros*”, que

*O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. (o destacado é nosso).*

Na decisão suspendenda referiu-se, a propósito das declarações proferidas pelo requerente a respeito da atuação do árbitro Tiago Martins, no jogo disputado entre o Clube Desportivo Nacional e o Futebol Clube do Porto, a respeito de um concreto lance, que

“77. Referindo-se a esse concreto lance, o Arguido também não se limitou a criticar a atuação do agente de arbitragem, imputando-lhe um erro técnico. Pelo contrário, o Arguido afirma que a referida atuação se ficou a dever, não a incompetência ou inépcia do árbitro - a quem, aliás, o Arguido reconhece excelentes qualidades técnicas (“(...) O Tiago Martins é considerado um dos melhores VAR (...) um árbitro que é dos melhores VAR”) - nem à complexidade ou dificuldade de análise do lance (“(...) é uma entrada indiscutivelmente para cartão vermelho (...)”), ou sequer à desatenção ou precipitação da equipa de arbitragem (“o VAR chama a atenção do Tiago Martins para mostrar cartão vermelho (...) e o Tiago Martins (...) um árbitro que é dos melhores VAR, está ali a ver o lance na televisão (...)”), mas exclusivamente ao facto de o referido árbitro ter sido condicionado pela comunicação da FC Porto e se ter deixado condicionar por ela (“(...) não tenho dúvidas que aquela decisão de manter o cartão amarelo foi condicionado exactamente por não reagir bem a este tipo de comunicação (...)”).

78. O mesmo é dizer que, nas palavras do Arguido, o árbitro Tiago Martins deixou-se condicionar para evitar críticas da FC Porto e reações negativas no espaço público (“(...) muito ruído, Tiago Martins na berlinda, tudo a bater no Tiago Martins (...)”) e a opção de manter o não resultou de um erro fortuito, mas foi antes objeto de uma decisão (“(...) aquela decisão de manter o cartão amarelo (...)” e “(...) Ao tomar essa decisão, o Tiago Martins está a complicar a vida de todos os seus colegas (...)”). A imputação de uma conduta deliberada e intencional torna-se ainda mais evidente adiante, quando o Arguido lança um repto a que o árbitro visado “(...) pense duas vezes (...)” antes de fazer ceder novamente a pressões. E só pensa “duas vezes” quem age livremente e de forma voluntária: “(...) o Tiago Martins penso eu tem que pensar duas vezes ao fazer isto, é que naquele momento, sabe o que é que acontece? (...)”

(...)

81. (...) E face a isto, a conduta do Arguido não consubstancia, nos segmentos transcritos, um exercício do direito de crítica objetiva, em abstrato suscetível de afastar a tipicidade da sua conduta. **Trata-se, como se disse, de declarações tipicamente lesivas da honra do agente desportivo visado, que minorizam o seu bom-nome e reputação,** contribuindo para um clima de suspeição e de radicalização do discurso e das atitudes adotadas em contexto desportivo.

82. Ademais, **do conteúdo daquelas declarações é manifesto que o Arguido entende que o árbitro em causa, por ter agido condicionado pela comunicação da FC Porto, teve uma intenção de beneficiar essa equipa, prejudicando outras concorrentes.** Essa intenção de beneficiar uns prejudicando outros está para além do crivo jusdisciplinar permitido tal como a jurisprudência tem vindo a sustentar.

(...)».

(o destacado é nosso).

Temos, assim, que a controvérsia está na questão de saber se a requerida errou ao considerar que as declarações proferidas pelo requerente se enquadram na infração disciplinar p.e p. nos artigos 136.º, n.º 1, e 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, sustentando o requerente a sua alegação no enquadramento dessas declarações no exercício do direito à liberdade de expressão, sem reflexo na honra e idoneidade do árbitro nelas mencionado.

Vejamos.

Não são claros, em face da redação das normas do RDLFPF, os elementos típicos da infração disciplinar cuja prática foi imputada ao requerente.

Na verdade, no artigo 112.º, n.º 1, remete-se para os conceitos de injúria, difamação, expressão grosseira, sem qualquer densificação das condutas que os integram (com exceção das formas de que pode revestir-se – *expressões, desenhos, escritos ou gestos*).

Torna-se, assim, necessário recorrer ao direito penal substantivo para o preenchimento do tipo da infração, designadamente no que ao crime de difamação diz respeito.

Temos, assim, quanto ao crime de difamação, que, nos termos do disposto no artigo 180.º, do Código Penal,

*1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*

Exige-se, assim, para o preenchimento do tipo de crime, a imputação de factos, ainda que sob a forma de suspeita, ou a formulação de juízos, atentatórios da honra ou consideração de outra pessoa.

No caso dos autos, temos que nas declarações prestadas foi formulado um juízo sobre uma conduta do árbitro Tiago Martins, no sentido de a mesma ter sido condicionada pelo temor da reação mediática de um determinado clube.

Resta apurar, na análise perfunctória que caracteriza o procedimento cautelar, se a formulação e manifestação desse juízo, pelo presidente de um clube, numa entrevista transmitida pelos órgãos de comunicação social, se mostra atentatória da honra ou consideração daquele árbitro.

Recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, quando chamado a apreciar questões similares, citamos o referido no Acórdão de 10.11.2022 (P.º092/22.1BCLSB) a respeito do enquadramento, legal e jurisprudencial, da questão de que nos ocupamos:

*«A questão recursiva reconduz-se, exclusivamente, à verificação da correcta ou incorrecta qualificação daquelas declarações como enunciação de erros técnicos, e, consequentemente, a respectiva subsunção ou não ao ilícito disciplinar previsto e punido no dito artigo 112.º do RDLFPF 2020.*

2.3. Ora, este Supremo Tribunal Administrativo teve já oportunidade de se pronunciar anteriormente sobre a conformidade jurídica ou não de declarações com um teor equiparável às que estão aqui em apreço.

*Assim:*

*- no acórdão de 26.02.2019, exarado no processo n.º 066/18.7BCLSB, concluiu-se que as declarações em apreciação – “«Golo limpo anulado ao B..... que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha»” e “«Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de ..... antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado à B..... É um escândalo, esta é a jornada da vergonha»” – atingiam não apenas os árbitros envolvidos, mas que assumiam, também “potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, é o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa (nº 1 do art. 112º, 17º e 19º do RDLFPF)”.*

*- no acórdão de 04.06.2020, exarado no processo n.º 0154/19.2BCLSB, concluiu-se que: “I – Preenche o tipo de infração disciplinar previsto e punido nos artigos 19.º e 112.º do Regulamento Disciplinar das*

*Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) a publicação de um artigo, na imprensa privada de um clube de futebol, onde se afirma que os árbitros atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. II – Aquelas normas não restringem desproporcionalmente a liberdade de expressão e de informação garantidas pelo artigo 37.º da CRP, que neste caso cedem para assegurar a salvaguarda de outros direitos e valores constitucionais, nomeadamente os direitos de personalidade inerentes à honra e à reputação dos árbitros (artigo 26º/1 da CRP), e a prevenção da violência no desporto (artigo 79.º/2 da CRP)”; estavam em causa declarações com o seguinte teor: “Por uma Liga com verdade desportiva O balanço da primeira volta da Liga 2018/19 fica marcado por um conjunto de erros de arbitragem de uma dimensão que há muitos anos não se via. Muitos deles inexplicáveis e incompreensíveis. O que habitualmente se verifica é que, entre eventuais benefícios e perdas, acaba por haver um equilíbrio no final das contas, entre equipas que lutam pelos mesmos objetivos. Na atual temporada isso não acontece. Pelo contrário: desta vez existe um clube que tem beneficiado sistematicamente de erros a seu favor. Situação reconhecida pela esmagadora maioria dos analistas e que coloca em causa a verdade desportiva desta competição. Outra evidência é que, no confronto direto entre os principais candidatos ao título, não se tem afirmado a superioridade de quem surge destacado na liderança. Bem pelo contrário. Trata-se, pois, de uma liderança muito alicerçada em erros sucessivos em momentos decisivos de jogos, a que não será alheio todo o clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos. Neste quadro, mais se torna urgente que, de forma transparente, se faça um balanço e se tornem públicos os 9 erros que recentemente foram assumidos. Ao nível do VAR, assistiram-se inclusive às mais incríveis decisões, onde mesmo com a ajuda de diversos ângulos e imagens, houve quem não visse o que toda a gente viu. Esperamos que, na segunda volta, esta dualidade de critérios e proteção absurda a um clube termine para que todos estejam em igualdade de circunstâncias e assim, com verdade desportiva, possam lutar pelos seus objetivos. O Sport Lisboa e Benfica também assume os seus erros quando eles existem. E não nos custa reconhecer o mérito dos adversários. Demonstrámos isso mesmo já esta época, nos jogos que não conseguimos vencer”.*

*- no acórdão de 02.07.2020, exarado no processo n.º 0139/19.9BCLSB, concluiu-se que: “I – Preenche a infracção disciplinar prevista e punida pelos artºs. 19.º e 112.º do RDLFPF a publicação de um artigo na “newsletter” de um clube desportivo onde se imputa ao VAR uma actuação deliberada de erro com o objectivo de favorecer um clube em detrimento de outro, colocando em causa a sua idoneidade para o exercício das funções que desempenha. II – Os citados preceitos do RDLFPF não podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.”. Em causa estava um comunicado com o seguinte teor: “A..... teve uma carreira de árbitro recheada de decisões insustentáveis e, agora como VAR, segue a mesma lamentável tradição. Ontem, na feira, assinalou um penálti a favor do Benfica depois de um toque tão levezinho que fez G..... cair em câmara (sic) lenta, mas fez vista grossa a dois*



*lances na área do Benfica, um deles uma pisadela clara. Já no ano passado, também na Feira, o mesmo VAR deixou passar um penálti claríssimo sobre H..... Definitivamente, A... parece ter um problema com a imparcialidade, o que pode e deve afastá-lo dos jogos que vão decidir o campeonato”.*

*- no acórdão de 09.09.2021, exarado no processo n.º 050/20.0BCLSB, sumariou-se o seguinte: “Questão diferente [da mera referência a erros de apreciação técnica] é o clube perdedor extravasar do plano objectivo dos erros técnicos implicados no resultado desfavorável e passar para o plano subjectivo, afirmando que os erros técnicos nas faltas assinaladas e omitidas foram levados à prática pela equipa de arbitragem por esta prever e querer o resultado desfavorável que veio a verificar-se, ou seja, imputando aos árbitros um agir claramente pré-ordenado e ilícito à luz do princípio da verdade desportiva, dirigido ao cometimento dos erros técnicos assinalados tendo por finalidade o resultado verificado”. Neste caso estava em apreço um comunicado com o seguinte teor: “Campeonato Desvirtuado - Mais uma jornada, mais uma demonstração da falência da arbitragem em Portugal, da incoerência dos seus critérios e da sua clara interferência na classificação em prol do "status quo" vigente. Este domingo, contra o SL Benfica, assistimos a mais um rol de decisões inacreditáveis em prejuízo do SC Braga. Desde logo, um penálti por assinalar por jogo perigoso com contacto sobre ..... (17'). Aos 57', porém, seria indevidamente marcada grande penalidade a favor do SL Benfica, apesar de não existir falta de ..... Tão instável como o critério técnico foi o critério disciplinar, com ..... (61') e ..... (78' e 79') a escaparem a claras infrações merecedoras de segundo cartão amarelo...”. A decisão haveria de sufragar a tese de que o mesmo não consubstanciava uma ofensa à honra de agentes desportivos.*

*No acórdão de 03.11.2022, exarado no processo n.º 041/22.7BCLSB, qualificou-se como não violador do artigo 112.º n.º 1 do RDLFPF 2020 o uso das seguintes expressões por um dirigente desportivo num órgão de comunicação social do clube: “(...) A APAF está a ser coerente com ela própria... Quando o Sporting fala, a APAF reage, quando os outros falam, a APAF fica em silêncio... Uma dualidade de critérios de que nos queixamos fora e dentro do campo. Em 9 jogos realizados, o Sporting apenas perdeu pontos em 2 jogos. Curiosamente teve o mesmo árbitro e curiosamente ambas as atuações foram contestadas [...]. Não queremos regras diferentes para o Sporting, não queremos fazer nomeações cirúrgicas dentro do Sistema para as coisas correrem melhor para nós. Nós queremos regras iguais para todos. Eu acho que isto assusta muita gente, assusta o poder instalado. O verdadeiro poder instalado assusta-se com a transparência e com as regras iguais para todos. Não queremos nomear este árbitro para aqui, aquele árbitro para ali, como já o disseram outros clubes e até com orgulho..... não apitou bem nos 2 jogos com o Sporting... [...] Se me pergunta se eu quero ver o ..... a apitar mais jogos do Sporting... Não, não quero... E não quero até para o proteger a ele próprio... [...] mais uma vez provou-se que seria útil ouvir as comunicações entre árbitro e VAR ...Gostaria de ouvir a conversa entre .... e ..., perceber qual foi o critério. Quem é competente não teme a transparência...(...)”.*



*Da jurisprudência antes referenciada resulta um padrão claro de decisão deste STA que assenta no pressuposto de que o comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que se limite a apontar erros técnicos, não consubstancia o ilícito previsto e punido pelo artigo 112.º, n.º 1 do RDLFPF 2020. Tal violação terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros se fundaram numa intencionalidade dolosa para favorecer ou prejudicar alguma das equipas.*

(...).» (o destacado é nosso).

Revertendo aos autos, verifica-se que as declarações do requerente são expressão de um juízo que aponta para uma conduta parcial daquele árbitro, que, segundo o autor das mesmas, não foi tomada em plena liberdade e isenção, tendo antes sido afetada pela pressão exercida por reações mediáticas anteriores do clube visado quanto àquele árbitro.

Tal juízo vai além do comentário técnico da arbitragem e do jogo e coloca em causa a idoneidade do árbitro visado, que considera permeável a pressões, ainda que do foro mediático.

A propósito do conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 10.º da CEDH e no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, convoca-se o vertido no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo a 4.02.2021 (P.º 6320.2BCLSB), no qual se referiu, a propósito, que

«(...). ...o TEDH já reconheceu – embora não em contexto futebolístico – (vide entre outros *Lingens c. Áustria*, 8 de Julho de 1986), que a liberdade de expressão não tutela apenas afirmações “inofensivas e indiferentes”, mas, de igual modo, tutela afirmações que “colidem, chocam ou inquietam”. Também é verdade que há que distinguir entre ‘declarações factuais’ e ‘juízos de valor’, e que “a materialidade dos factos pode provar-se, não se prestando as segundas a uma demonstração da sua exactidão”. “Ainda assim, mesmo quando uma declaração equivalha a um julgamento de valor, ela deve basear-se numa base factual suficiente, sem a qual seria excessiva (...)”, admitindo aquele tribunal europeu que o nível de prova seja menos exigente e que uma base factual mínima seja suficiente quando estão em causa juízos de valor sobre questões de interesse geral.

Como também é verdade que o TEDH tem entendido que a protecção da honra do cidadão ordinário deve ser mais intensa do que a daqueles que voluntária e conscientemente se expõem a um controlo público da sua actuação, controlo por parte dos cidadãos em geral e por parte daqueles que, pelos mais variados modos de

*comunicação, prestam ou veiculam informação de interesse geral e expõem a sua opinião pessoal e profissional – isto, na medida em que a figura pública seja visada nessa mesma condição.*

*Também já foi afirmado pelo tribunal de Estrasburgo que a tutela da reputação daqueles que se expõem publicamente pela via do exercício de determinadas funções deve ser conjugada com a discussão da sua aptidão para exercer, precisamente, as funções para cujo exercício concorreram ou foram chamados a exercer. Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a detecção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumpre recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espectáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objectivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objectivas e prudentes, extrair as suas próprias conclusões no que respeita à actuação dos árbitros e das respectivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espectáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espectáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjectiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infracção disciplinar.*

*(...)*

*O cometimento de um erro grosseiro por árbitro de futebol, juiz ou Administração não significa necessariamente que tenha havido um comportamento doloso do seu autor. Ora, como se afirma no Acórdão deste STA de 10.09.2020, Proc. n.º 156/19.9BCLSB, “Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da*

*Constituição". Ou seja, e em suma, a recorrida não foi capaz de demonstrar através de prova suficiente que algumas das expressões utilizadas não são atentatórias da imagem e reputação dos árbitros visados. (...)».*

Do confronto entre o teor das declarações proferidas pelo requerente, que a requerida considerou preencherem a infração disciplinar p. e p. nos artigos 136.º, n.º 1, e 112.º, n.º 1, do RDLFPF, e o que acima ficou enunciado, é forçoso concluir que tais declarações, por ultrapassarem o comentário técnico do jogo e da arbitragem e assentarem em factos não demonstrados em juízo (no que respeita ao condicionamento da conduta do árbitro quando mostrou o cartão amarelo e não o vermelho), são passíveis de integrar o ilícito disciplinar previsto nas disposições mencionadas, não se mostrando provável, nesta sede sumária e perfunctória, que venha a proceder a ação impugnatória.

O mesmo juízo se impõe, nesta sede, quanto à alegada inconstitucionalidade da norma do artigo 39.º do RDLFPF, por alegada compressão da liberdade de trabalhar, prevista no artigo 47.º, n.º 1, da CRP, que o requerente não logrou demonstrar, designadamente no conflito entre os direitos em presença, remetendo-se para o vertido no aresto do Supremo Tribunal Administrativo, a propósito da liberdade de expressão, quando em conflito com outros direitos fundamentais.

Assim, não se mostra verificado o requisito respeitante à aparência de bom direito.

\*

Sendo os requisitos dos quais depende a adoção da providência cautelar de verificação cumulativa, a falta de verificação de um deles obsta à procedência do pedido e dispensa a apreciação dos demais.

As custas serão suportadas pelo requerente (artigo 539.º, n.º 1, do CPC).

\*

## **VI. DECISÃO**

Em face do que ficou expendido, julga-se improcedente o pedido cautelar.

Custas pelo requerente.

Notifique, pelo meio mais expedito, também o TAD.

Registe.

Lisboa, 17 de abril de 2025

A Juíza Vice-Presidente (secção de contencioso administrativo)